

FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE – FUNBIO

CÓDIGO DE CONDUTA SOBRE PROSPECÇÃO BIOLÓGICA

PREÂMBULO

O Conselho Deliberativo do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade – FUNBIO

Considerando que a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada pelo Brasil em 05 de junho de 1992 e em vigência internacional desde 29 de dezembro de 1993, teve autorização congressional para ratificação em 03 de fevereiro de 1994 (Decreto Legislativo n.º 2/94, DCN de 8 de fevereiro de 1994), foi ratificada pelo Brasil em 28 de fevereiro de 1994, está em vigor no país desde 28 de maio de 1994, e foi promulgada pelo Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando que atualmente tramitam no Congresso Nacional propostas legislativas para regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica, especialmente para regulamentação do acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios advindos do uso da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado;

Considerando que no âmbito das atividades do FUNBIO já se encontram sob exame iniciativas que versam sobre prospecção biológica ou etnobiológica, no contexto da Convenção sobre Diversidade Biológica;

Reconhecendo a necessidade desta instituição e de seus parceiros se pautarem por um conjunto de princípios, normas e diretrizes mutuamente aceitos que disciplinem as atividades de prospecção biológica ou etnobiológica, no âmbito dos projetos apoiados financeiramente, total ou parcialmente, pelo FUNBIO, para garantia de direitos e delimitação de obrigações entre as partes, em harmonia com os princípios e compromissos constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, e em conformidade com a legislação nacional correlata;

Resolve adotar o presente Código de Conduta, nos seguintes termos:

DEFINIÇÃO DE TERMOS

AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE: instituição governamental federal, estadual ou municipal responsável, no âmbito de suas competências, pela condução de políticas sobre conservação, estudo e uso sustentável da biodiversidade e de proteção e promoção da diversidade cultural associada, no Brasil, em suas unidades federadas e municipalidades.

BIOPROSPECÇÃO (PROSPECÇÃO BIOLÓGICA): exploração, identificação, coleta e utilização de componente do patrimônio genético, existente no território nacional ou do qual o Brasil é país de origem, em condições *ex situ* ou *in situ*, com fins de pesquisa, conservação, aplicação industrial ou aproveitamento comercial, entre outros.

BIOTECNOLOGIA: qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos ou organismos vivos, parte deles ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

COMISSÃO DE RECURSOS BIOLÓGICOS E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: órgão subsidiário incumbido de assegurar o cumprimento deste Código de Conduta e de suas Diretrizes, responsável pela análise dos projetos de prospecção biológica ou etnobiológica e emissão de parecer ao Conselho Deliberativo do FUNBIO, e pelo acompanhamento da execução dos respectivos contratos.

COMUNIDADE LOCAL: comunidade que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

CENTRO CONVENIADO DE ACOMPANHAMENTO DE PROSPECÇÃO BIOLÓGICA: instituição brasileira pública ou privada de pesquisa ou ensino, de reconhecido conceito na área objeto do procedimento, conveniada com a Instituição Parceira para este fim.

CENTRO CONVENIADO DE ACOMPANHAMENTO DE PROSPECÇÃO ETNOBIOLÓGICA: instituição brasileira pública ou privada de pesquisa ou ensino, de reconhecido conceito na área objeto do procedimento, conveniada com a Instituição Parceira para este fim.

CENTRO CONVENIADO DE CONSERVAÇÃO *EX SITU*: instituição publicamente credenciada para colecionar e conservar os componentes da diversidade biológica fora de seu hábitat natural, conveniada com a Instituição Parceira para ser depositária de amostras identificadas, resultantes das atividades de prospecção biológica ou etnobiológica realizadas no

âmbito dos projetos apoiados financeiramente, total ou parcialmente, pelo FUNBIO.

CENTRO CONVENIADO PARA CUSTÓDIA DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: instituição publicamente credenciada para proteger o patrimônio cultural, conveniada com a Instituição Parceira para ser depositária e exercer a custódia dos componentes do acervo cultural local ou indígena, intencional ou eventualmente identificados em atividades de prospecção biológica ou etnobiológica realizadas no âmbito dos projetos apoiados financeiramente, total ou parcialmente, pelo FUNBIO.

CONHECIMENTO TRADICIONAL: todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou local, com valor real ou potencial, associado a recursos biológicos ou genéticos, a produtos derivados, ou a cultivos agrícolas domesticados ou semi-domesticados, protegido ou não por regime de propriedade intelectual.

CONDIÇÕES *EX SITU*: condições em que os componentes da diversidade biológica são conservados fora de seu hábitat natural.

CONDIÇÕES *IN SITU*: condições em que os recursos biológicos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou semi-domesticadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNBIO (CONSELHO DO FUNBIO): órgão incumbido de decidir e definir autonomamente sobre as políticas gerais e prioridades do FUNBIO, composto por lideranças provenientes de diferentes segmentos envolvidos com a questão da biodiversidade no Brasil, buscando garantir representatividade e transparência a suas ações.

CONSENTIMENTO PRÉVIO FUNDAMENTADO: autorização do provedor de conhecimento tradicional ou de componente do patrimônio genético para a realização de determinada atividade que implique a prospecção ou utilização de componente de seu acervo cultural ou patrimônio genético, concedida com base no prévio fornecimento de informação suficiente sobre os propósitos, riscos ou implicações de tal atividade, inclusive sobre os eventuais usos do conhecimento ou do recurso genético, e sobre o valor dos mesmos, quando for o caso.

CONTRATO DE APOIO FINANCEIRO: acordo entre o FUNBIO e Instituição Parceira definindo os termos e condições de apoio financeiro total ou parcial a projeto de prospecção biológica ou etnobiológica, objeto de Contrato de Prospecção firmado entre as partes interessadas de acordo com este Código e suas Diretrizes.

CONTRATO DE PROSPECÇÃO: acordo entre Instituição Parceira e provedores de componente(s) do patrimônio genético brasileiro e de conhecimento tradicional associado, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecendo os termos e condições para o desenvolvimento de



atividades de prospecção biológica ou etnobiológica e sua posterior utilização, para fins científicos ou comerciais, incluindo necessariamente cláusulas sobre repartição de benefícios, e conforme o caso, disposições sobre a transferência adequada de tecnologias pertinentes.

DIVERSIDADE BIOLÓGICA (BIODIVERSIDADE): variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade genética, a diversidade de espécies e de ecossistemas.

DIVERSIDADE GENÉTICA: variabilidade de genes e genótipos entre as espécies e dentro delas; a parte ou o todo da informação genética contida nos recursos biológicos.

ECOSSISTEMA: um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico, que interagem como uma unidade funcional.

EROSÃO GENÉTICA: perda ou diminuição da diversidade genética, por ação antrópica ou causa natural.

ETNOBIOPROSPECÇÃO (PROSPECÇÃO ETNOBIOLÓGICA): exploração, identificação, catalogação e utilização de conhecimentos das comunidades indígenas e locais, associados a recursos biológicos ou genéticos, a produtos derivados, ou a cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil, com fins de pesquisa, conservação, aplicação industrial ou aproveitamento comercial, entre outros.

FUNBIO: Fundo Brasileiro para a Biodiversidade, criado em 1995, a partir de doação de recursos do Fundo para o Meio Ambiente Mundial (GEF - Global Environmental Facility). Seu objetivo específico é a operação de um fundo de longo prazo voltado para o apoio financeiro e material a iniciativas associadas à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade localizada em território nacional, de acordo com os termos da Convenção sobre Diversidade Biológica e do Programa Nacional de Diversidade Biológica - PRONABIO, além das diretrizes estabelecidas por órgãos governamentais competentes.

INSTITUIÇÃO PARCEIRA: instituição pública ou privada, responsável pelo desenvolvimento de projeto contratado de prospecção biológica ou etnobiológica apoiado financeiramente, total ou parcialmente, pelo FUNBIO.

INSTITUIÇÃO PROPONENTE: instituição pública ou privada que apresenta projeto de prospecção biológica ou etnobiológica para ser apoiado financeiramente, total ou parcialmente, pelo FUNBIO.

MATERIAL GENÉTICO: todo material biológico de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

PAÍS DE ORIGEM DE RECURSOS GENÉTICOS: país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*, incluindo aqueles que, havendo estado em tais condições, encontram-se em condições *ex situ* sob jurisdição nacional.

PATRIMÔNIO GENÉTICO: informação de origem genética, contida no todo ou em parte de espécime vegetal, inclusive domesticado ou semi-domesticado, microbiano, fungo ou animal, em substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ* ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

PRODUTO DERIVADO: produto natural isolado de origem biológica, ou que nele esteja estruturalmente baseado, ou ainda que tenha sido de alguma forma criado a partir da utilização de um conhecimento tradicional a ele associado.

PROVEDOR DO CONHECIMENTO TRADICIONAL: comunidade indígena ou local que esteja capacitada para participar do processo decisório a respeito do provimento do conhecimento tradicional que detém, em projetos e contratos de etnobioprospecção.

PROVEDOR DO CULTIVO AGRÍCOLA DOMESTICADO OU SEMI-DOMESTICADO: comunidade indígena ou local que tenha criado e possua variedades locais (crioulas) vegetais ou animais de valor agrícola, e que esteja capacitada para participar do processo decisório a respeito do provimento de amostra desta variedade em projetos e contratos de etnobioprospecção.

PROVEDOR DO RECURSO BIOLÓGICO OU GENÉTICO: pessoa física ou jurídica, comunidade indígena ou local, que esteja capacitada para participar do processo decisório a respeito do provimento do recurso biológico ou genético, material genético, ou produtos derivados, por exercer posse, domínio ou custódia sobre os bens objetos de prospecção, em projetos ou contratos com este fim.

RECURSOS BIOLÓGICOS: organismos ou parte destes, populações ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, compreendendo os recursos genéticos, de potencial ou real valor econômico.

RECURSOS GENÉTICOS: material genético de valor real ou potencial, incluindo a variabilidade genética de espécies de plantas, animais e microorganismos integrantes da biodiversidade, de interesse socioeconômico atual ou potencial, para utilização imediata ou no melhoramento genético, na biotecnologia, em outras ciências ou em empreendimentos afins.

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: compreende as medidas para promover e garantir a distribuição dos resultados, econômicos ou não, da pesquisa, desenvolvimento, comercialização

ou licenciamento decorrentes da prospecção de recursos biológicos ou genéticos, produtos derivados e conhecimento tradicional associado.

SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNBIO: órgão responsável pela coordenação, gerência e execução das atividades do FUNBIO, incumbido também de apoiar o Conselho Deliberativo do FUNBIO.

SOCIEDADES INDÍGENAS: coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana, sendo comunidade indígena o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena.

USO SUSTENTÁVEL: utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmos tais que assegurem a conservação da biodiversidade, dos recursos utilizados e de seus ecossistemas, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras, em bases consideradas socialmente justas e economicamente viáveis.

PRINCÍPIOS

Artigo 1º. O FUNBIO e as pessoas físicas e jurídicas que atuem como Instituições Parceiras estão comprometidos com a preservação do patrimônio genético e da diversidade biológica, com a promoção de seu estudo, conservação e uso sustentável, com a repartição justa e equitativa, nos termos mutuamente acordados, dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, e igualmente com o acompanhamento das atividades de bioprospecção e etnobioprospecção, para fins acadêmicos ou comerciais, no âmbito dos projetos apoiados financeiramente, total ou parcialmente, pelo FUNBIO, atendidos os seguintes princípios:

I – integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;

II – soberania nacional sobre os recursos genéticos e seus produtos derivados, existentes no território nacional e nas demais áreas dentro dos limites da jurisdição nacional, de acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica e legislação nacional pertinente;

III – princípio da precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas destinadas a evitar ou minimizar ameaça real ou potencial de sensível redução ou perda de diversidade biológica;

IV – garantia de transparência institucional e procedimental, e compromisso com a

promoção da disseminação e do amplo intercâmbio de informação, resguardados os tópicos mutuamente definidos como confidenciais;

V – necessidade de obtenção de autorização prévia para o acesso a componente do patrimônio genético nacional junto à autoridade pública competente, conforme a legislação em vigor;

VI – necessidade de consentimento prévio fundamentado das comunidades indígenas e locais para as atividades de prospecção biológica ou etnobiológica realizadas nas áreas que ocupam, ou relacionadas aos seus cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados, ou ainda aos conhecimentos tradicionais que detêm, a partir de entendimentos com a organização formal comunitária, quando existente, tendo em consideração o Código de Ética da Sociedade Internacional de Etnobiologia, e com base em termos mutuamente acordados pelas partes envolvidas;

VII – integridade intelectual do conhecimento tradicional detido pelas comunidades indígenas e locais, reconhecendo-se o direito à proteção e à compensação justa e equitativa, nos termos mutuamente acordados, pelo seu uso, bem como o direito das mesmas à liberdade de intercâmbio;

VIII – inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional detido pelas comunidades indígenas e locais e aos seus cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados, possibilitando-se, entretanto, o seu uso, após o consentimento prévio fundamentado da respectiva comunidade indígena ou local, e mediante justa e equitativa compensação, nos termos mutuamente acordados;

IX – participação nacional nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de prospecção biológica ou etnobiológica, especialmente em proveito da conservação da diversidade biológica e do desenvolvimento sustentável das áreas onde se realizam tais atividades, e das comunidades indígenas e locais provedoras do conhecimento tradicional;

X – realização, prioritariamente no território nacional, das atividades de conservação *ex situ*, beneficiamento, pesquisa e desenvolvimento relacionadas aos recursos biológicos ou genéticos prospectados;

XI – promoção e apoio às distintas formas de geração, em benefício do País, de conhecimentos e tecnologias relacionados a recursos biológicos ou genéticos, material genético, produtos derivados, e cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados;

XII – proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais sobre a conservação, melhoramento,

uso, manejo e aproveitamento sustentável dos recursos biológicos ou genéticos, material genético, produtos derivados, e cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados;

XIII – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativos à Lei de Biossegurança, especialmente a manutenção da capacidade de reprodução, de adaptação e de evolução da diversidade biológica em si;

XIV – compatibilização com as políticas, princípios e normas oficiais relativos à segurança alimentar;

XV – compatibilização com as políticas, princípios, legislação e normas relativos à proteção ambiental, com especial atenção para as atividades que venham a se desenvolver em unidades de conservação de uso indireto;

XVI – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativos ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XVII – cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade, e à proteção e promoção dos conhecimentos tradicionais associados.

Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º. Este Código de Conduta disciplina as atividades do FUNBIO e das Instituições Parceiras, desenvolvidas em projetos de prospecção biológica ou etnobiológica apoiados financeiramente, total ou parcialmente, pelo FUNBIO, compreendendo:

I – o patrimônio genético nacional;

II – os conhecimentos tradicionais de comunidades indígenas e locais.

Artigo 3º. O FUNBIO e as Instituições Parceiras se comprometem a fornecer às autoridades públicas competentes as informações exigidas, relativas à prospecção biológica e etnobiológica, no âmbito dos projetos apoiados financeiramente, total ou parcialmente, pelo FUNBIO, e se submetem à autorização, fiscalização e controle das autoridades públicas competentes em quaisquer atividades, resguardadas as cláusulas de confidencialidade e de proteção do segredo industrial mutuamente acordadas, conforme disponha a legislação em vigor.

Artigo 4º. Os contratos entre o FUNBIO e as Instituições Parceiras se farão de acordo com este Código de Conduta, sem prejuízo dos direitos de propriedade material e imaterial relativos:

I – ao patrimônio biológico;

II – às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de propriedade da União, assegurados a posse permanente e o usufruto exclusivo das comunidades indígenas sobre as riquezas naturais nelas existentes, nos termos do art. 231, § 2º, da Constituição;

III – aos conhecimentos tradicionais associados das comunidades indígenas e locais;

IV – à coleção privada de recursos biológicos ou genéticos, material genético, ou produtos derivados;

V – aos cultivos agrícolas domesticados ou semi-domesticados no Brasil, incluídas as variedades locais (crioulas) vegetais ou animais.

Parágrafo único. É parte integrante deste Código de Conduta o Anexo I, que dispõe sobre Diretrizes para Contratos de Apoio Financeiro e Contratos de Prospecção Biológica ou Etnobiológica.

Artigo 5º. Aos proprietários e detentores de bens e direitos sobre recursos biológicos ou genéticos, material genético, produtos derivados e conhecimentos tradicionais associados será estabelecida em contrato a repartição justa e equitativa, nos termos mutuamente acordados, dos benefícios resultantes da prospecção de ditos recursos, produtos e conhecimentos.

Artigo 6º. Este Código se aplica aos recursos biológicos ou genéticos continentais, costeiros, marítimos e insulares ocorrentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, assim como aos conhecimentos tradicionais associados das comunidades indígenas e locais, e às espécies migratórias que, por causas naturais, se encontrem no território nacional e nas demais áreas dentro dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 7º. Este Código não se aplica:

I – aos materiais genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, ficando toda prospecção ou uso desses recursos, componentes ou substâncias expressamente vedados em quaisquer projetos apoiados financeiramente, total ou parcialmente, pelo FUNBIO;

II – ao intercâmbio de recursos biológicos ou genéticos, produtos derivados, cultivos agrícolas tradicionais ou de conhecimentos tradicionais associados, realizado pelas comunidades indígenas e locais, entre si, para seus próprios fins e baseado em sua prática costumeira.

Artigo 8º. Nos projetos apoiados financeiramente, total ou parcialmente, pelo FUNBIO é proibido o uso, direto ou indireto, de recursos biológicos, recursos genéticos, material genético ou produtos derivados em armas biológicas ou químicas, ou em práticas nocivas ao meio



ambiente ou à saúde humana.

Artigo 9º. Os recursos provenientes do apoio financeiro prestado pelo FUNBIO não poderão ser empregados a título de repartição de benefícios ou qualquer outra forma de compensação contratualmente estabelecida.

Artigo 10. A cessão a terceiros de direitos e deveres, no âmbito dos projetos apoiados financeiramente, total ou parcialmente, pelo FUNBIO, deverá ser objeto de revisão contratual com o FUNBIO, independente da obtenção de autorizações oficiais e do consentimento prévio fundamentado das demais partes envolvidas.

Artigo 11. O Contrato de Prospecção biológica ou etnobiológica firmado entre Instituição Parceira, Provedores e Centros Conveniados, além dos documentos exigidos pela Autoridade Pública Competente, passam integrar o Contrato de Apoio Financeiro celebrado entre o FUNBIO e Instituição Parceira.

Capítulo II – ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 12. Para assegurar o cumprimento deste Código e das Diretrizes anexas, o FUNBIO designará uma Comissão de Recursos Biológicos e Repartição de Benefícios que será responsável pela emissão de parecer ao Conselho Deliberativo para autorização da contratação de projetos e respectivos contratos de prospecção biológica ou etnobiológica, no âmbito das atividades apoiadas financeiramente, total ou parcialmente, pelo FUNBIO.

Parágrafo único. A Comissão de Recursos Biológicos e Repartição de Benefícios atuará como órgão consultivo permanente para o acompanhamento da execução dos contratos de que trata o *caput*.

Artigo 13. A Comissão de Recursos Biológicos e Repartição de Benefícios será indicada pelo Conselho do FUNBIO, devendo ser composta por no mínimo 4 (quatro) de seus membros vogais e respectivos suplentes, sendo 1 (um) representante de organização não-governamental, 1 (um) representante do Governo Federal, 1 (um) representante de Instituição de Pesquisa e/ou Ensino e 1 (um) representante do setor empresarial.

§ 1º. A Comissão de Recursos Biológicos e Repartição de Benefícios poderá contar com consultores especializados, por indicação de qualquer de seus membros.

§ 2º. Para análise, avaliação e acompanhamento dos contratos de prospecção etnobiológica, a Comissão de Recursos Biológicos e Repartição de Benefícios deverá contar com observador externo, representante de comunidade indígena ou local.

Capítulo III – PROJETOS DE FINANCIAMENTO PARA PROSPECÇÃO BIOLÓGICA OU ETNOBIOLÓGICA

Artigo 14. Todo e qualquer procedimento de prospecção biológica ou etnobiológica, no âmbito de projetos apoiados financeiramente, total ou parcialmente, pelo FUNBIO, dependerá da aprovação do Conselho do FUNBIO e da divulgação do contrato entre o FUNBIO e as pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* ocorrerá, preferencialmente, nos principais meios de comunicação da localidade ou região onde tais atividades serão realizadas.

Artigo 15. Os projetos de financiamento e apoio à prospecção biológica ou etnobiológica deverão conter, no mínimo, as seguintes informações a serem fornecidas ao FUNBIO pela Instituição Proponente:

I – dados curriculares e identificação completa:

- a) do bioprospector ou etnobioprospector, pessoa física ou jurídica que realizará as atividades de prospecção, incluindo informações de todas as pessoas ou entidades que estarão envolvidas nos procedimentos de prospecção biológica ou etnobiológica;
- b) do provedor do recurso biológico ou genético;
- c) do provedor do conhecimento tradicional, quando for o caso;
- d) do provedor do cultivo agrícola domesticado ou semi-domesticado, quando for o caso;

II – informação completa sobre cronograma, orçamento e fontes de financiamento para as atividades previstas;

III – descrição tão detalhada e especificada quanto possível dos recursos biológicos ou genéticos, material genético ou produtos derivados, ou ainda do conhecimento tradicional, quando for o caso, alcançados pela prospecção; incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade ambiental ou socioambiental, e os riscos que possam decorrer das atividades programadas;

IV – descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

V – localização precisa das áreas onde serão realizados os procedimentos de prospecção;

- VI – indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior;
- VII – previsão de atualização periódica dos objetivos, métodos e técnicas empregadas;
- VIII – licenças obtidas junto às autoridades públicas competentes.

Parágrafo único. O FUNBIO poderá solicitar informações complementares que julgue necessárias, e poderá acrescentar em seus regulamentos exigências adicionais.

Artigo 16. A Instituição Proponente firmará termo de compromisso em que manifesta estar em total acordo com as disposições deste Código de Conduta e das Diretrizes para Contratos de Apoio Financeiro e Contratos de Prospecção Biológica ou Etnobiológica, constantes do Anexo I.

Parágrafo único. O termo de compromisso é documento essencial à avaliação do projeto pela Comissão de Recursos Biológicos e Repartição de Benefícios.

Artigo 17. Sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, a não observância dos termos legais e contratuais que regem ou venham a reger as atividades desenvolvidas pelas Instituições Parceiras, no âmbito dos projetos apoiados financeiramente, total ou parcialmente, pelo FUNBIO, acarretará, isolada ou cumulativamente:

- I – rompimento unilateral do vínculo contratual, pelo FUNBIO;
- II – inclusão da Instituição Parceira no rol de instituições com as quais o FUNBIO se obriga a não contratar, pelo prazo determinado pelo Conselho, a partir do rompimento contratual provocado pelas razões previstas no *caput*;
- III – obrigação de custeio, pela parte responsável, de divulgação da notícia do rompimento contratual e das razões que o provocaram, em meio de comunicação de ampla circulação nacional;
- IV – ressarcimento das parcelas já liberadas pelo FUNBIO para apoio financeiro parcial ou total do projeto, com atualização monetária;
- V – responsabilização civil e penal por perdas e danos causados.

Capítulo IV – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 18. O Conselho do FUNBIO, ouvida a Comissão de Recursos Biológicos e Repartição de Benefícios, promoverá a adequação deste Código de Conduta e de seu Anexo I à legislação superveniente que verse sobre a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica, ou quando julgar necessário.

ANEXO I

DIRETRIZES PARA CONTRATOS DE APOIO FINANCEIRO E CONTRATOS DE PROSPECÇÃO BIOLÓGICA OU ETNOBIOLÓGICA

A) DO CONTRATO DE APOIO FINANCEIRO

1) São partes no Contrato de Apoio Financeiro:

- I – o FUNBIO, representado pela Secretaria Executiva;
- II – a Instituição Parceira.

2) O Contrato de Apoio Financeiro, determinado pelos termos e cláusulas mutuamente acordados pelas partes, deverá conter todas as condições e obrigações a serem cumpridas, destacando-se:

I – definição do objeto do contrato como Apoio Financeiro a atividades de prospecção biológica ou etnobiológica definidas em Contrato de Prospecção firmado nos termos do Código de Conduta sobre Prospecção Biológica do FUNBIO e destas Diretrizes;

II – compromisso da Instituição Parceira de informar previamente o FUNBIO sobre as pesquisas e utilizações dos recursos biológicos ou genéticos, ou de seus produtos derivados, objetos de prospecção;

III – compromisso da Instituição Parceira de informar prontamente ao FUNBIO sobre qualquer atividade que extrapole os termos dos Contratos de Apoio Financeiro e de Prospecção, inclusive sobre:

- i) a coleta de recursos biológicos ou genéticos e a utilização de conhecimentos tradicionais não previstos;
- ii) a obtenção de produtos ou processos novos ou distintos daqueles previstos;
- iii) a solicitação de proteção industrial ou intelectual, inclusive patentes;
- iv) eventuais dificuldades ou conflitos com os provedores de recursos biológicos ou genéticos ou de conhecimentos tradicionais.

IV – obrigação da Instituição Parceira de proceder a revisão contratual com o FUNBIO, sempre que pretender desenvolver qualquer atividade não prevista nos Contratos de Apoio Financeiro e de Prospecção, inclusive quanto:

- i) à coleta de recursos biológicos ou genéticos e à utilização de conhecimentos tradicionais;
- ii) à obtenção de produtos ou processos novos ou distintos daqueles previstos;
- iii) à solicitação de proteção industrial ou intelectual, inclusive patentes;

- iv) a pretensões de ceder ou transferir a terceiros o privilégio de prospecção, manejo ou utilização dos recursos biológicos ou genéticos, ou de seus produtos derivados.

V – obrigação da Instituição Parceira de apresentar ao FUNBIO relatórios periódicos de resultados alcançados, tanto relativos ao Contrato de Apoio Financeiro quanto ao Contrato de Prospecção, bem como demais relatórios e publicações que se realizem com base nos recursos genéticos, produtos derivados e conhecimentos tradicionais obtidos a partir das atividades de prospecção.

3) O FUNBIO deverá, desde que solicitado formalmente pelos provedores de recursos biológicos, genéticos ou de conhecimento tradicionais, providenciar a contratação de consultor jurídico e de outros profissionais que se façam necessários à assessoria contratual, a fim de promover o equilíbrio entre as partes do Contrato de Prospecção. Os custos relativos a esses serviços deverão ser cobertos por recursos provenientes do Contrato de Apoio Financeiro.

4) O Apoio Financeiro do FUNBIO é restrito às atividades contratadas nos termos do presente Código de Conduta e de suas Diretrizes, o que exime o FUNBIO de se responsabilizar por atividades conduzidas por quaisquer das partes do Contrato de Prospecção que possam sujeitá-las a sanções penais, cíveis ou administrativas.

5) O FUNBIO se reserva o direito de avaliar e monitorar, em qualquer etapa, as atividades contratadas pela Instituição Parceira, que sejam objeto de seu total ou parcial apoio financeiro.

B) DO CONTRATO DE PROSPECÇÃO

6) São partes no Contrato de Prospecção:

I – a Instituição Parceira;

II – o provedor do recurso biológico ou genético;

III – o provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado ou semi-domesticado, nos casos de contratos de prospecção que envolvam estes componentes.

§ 1º. Conforme disponha a legislação em vigor sobre a matéria, a autoridade pública competente participará no Contrato de Prospecção no exercício de suas funções legalmente estabelecidas.

§ 2º. O Contrato de Prospecção terá ainda como partes conveniadas, conforme o caso:

I – o Centro Conveniado de Conservação *Ex Situ*;

II – o Centro Conveniado para Custódia de Conhecimentos Tradicionais, nos casos de contratos de prospecção que envolvam estes componentes;

III – o Centro Conveniado de Acompanhamento de Prospecção Biológica, ou o Centro Conveniado de Acompanhamento de Prospecção Etnobiológica.

7) O Contrato de Prospecção, determinado pelos termos e cláusulas mutuamente acordados pelas partes, deverá conter, além das informações prestadas pela Instituição Parceira, todas as demais condições e obrigações a serem cumpridas, destacando-se:

I – definição do objeto do contrato;

II – determinação da titularidade de eventuais direitos de propriedade intelectual e de comercialização dos produtos e processos obtidos e das condições para concessão de licenças;

III – compromisso de que a intensidade das coletas do material objeto de prospecção não imporá ameaça à sobrevivência da(s) espécie(s), variedade(s) ou raça(s) amostrada(s);

IV – obrigação de depósito de amostras identificadas do recurso biológico ou genético, bem como de produtos derivados objetos de prospecção, incluindo todo material associado, em Centro Conveniado de conservação *Ex Situ*, com expressa proibição de saída do País de amostras únicas;

V – estabelecimento de garantia de ressarcimento, em caso de descumprimento das estipulações do contrato por parte do prospector;

VI – estabelecimento de cláusulas de indenização por descumprimento de responsabilidade contratual, extracontratual e por danos ao meio ambiente e à saúde humana;

VII – obrigação de estrito cumprimento da legislação em vigor, em especial às normas de controle sanitário e fitossanitário, aduaneiras, de biossegurança, de proteção ambiental, e sobre direitos indígenas, promoção e proteção do conhecimento tradicional.

8) As atividades de prospecção biológica ou etnobiológica serão acompanhadas por instituição pública ou privada de pesquisa ou ensino brasileira, de reconhecido conceito na área objeto do procedimento, conveniada com a Instituição Parceira para este fim, designada respectivamente Centro Conveniado de Acompanhamento de Prospecção Biológica, e Centro Conveniado de Acompanhamento de Prospecção Etnobiológica, conforme o caso.

9) Caberá à instituição designada para o acompanhamento dos trabalhos autorizados, sem prejuízo da atuação de autoridades públicas competentes, acompanhar o cumprimento dos termos do Contrato de Prospecção, e especialmente assegurar que:

I – a prospecção seja feita exclusivamente sobre os recursos biológicos e recursos genéticos, e produtos derivados indicados no projeto e Contrato, e na área estabelecida;

II – sejam conservadas as condições ambientais da região onde se desenvolvem os trabalhos;



III – haja permanentemente a participação direta de um ou mais especialistas das instituições de acompanhamento;

IV – seja feito um informe detalhado das atividades realizadas e do destino das amostras coletadas;

V – tenham sido entregues amostras identificadas do material coletado ao Centro Conveniado de Conservação *Ex Situ*.

10) O Contrato de Prospecção biológica não implica autorização para remessa de amostras ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada perante o FUNBIO e autorizada pela autoridade pública competente.

11) Fica expressamente proibida a remessa para o exterior de amostras únicas, sem observância dos dispositivos relativos ao depósito obrigatório de amostras de cada recurso ou material objeto de prospecção.

12) A Instituição Parceira deverá proceder a revisão contratual com os provedores de recursos biológicos, genéticos ou de conhecimentos tradicionais, sempre que pretender desenvolver qualquer atividade não prevista no Contrato original de Prospecção, incluindo:

- i) coleta adicional de recursos biológicos ou genéticos, e utilização de conhecimentos tradicionais sem prévia referência contratual;
- ii) obtenção de produtos ou processos novos ou distintos dos previstos;
- iii) uso para fins de pesquisa, conservação, aplicação industrial ou comercial, ou quaisquer outros usos não indicados previamente;
- iv) solicitação de proteção industrial ou intelectual, inclusive patentes;

v) pretensões de ceder ou transferir a terceiros o privilégio de prospecção, manejo ou utilização dos recursos biológicos e genéticos, ou de seus produtos derivados, bem como de conhecimentos tradicionais.

13) Para fins de prospecção de recursos biológicos e genéticos que estejam depositados em centros de conservação *ex situ* localizados no território nacional ou, se em outros países, desde que o Brasil seja o país de origem dos recursos, serão feitas as mesmas exigências referentes à prospecção em condições *in situ*.

14) A prospecção de recursos conservados *ex situ* em centros públicos fica condicionada à autorização expressa da autoridade pública competente.



15) É desejável que a Instituição Parceira realize a transferência das tecnologias envolvidas nos projetos com apoio financeiro total ou parcial do FUNBIO, a instituições públicas brasileiras de pesquisa ou ensino, preferencialmente para os Centros Conveniados de Acompanhamento de Prospecção Biológica ou Etnobiológica.

16) O FUNBIO e a Instituição Parceira reconhecem os direitos das comunidades indígenas e locais de se beneficiarem coletivamente por seus conhecimentos tradicionais e o direito de serem compensadas pela conservação dos recursos biológicos e genéticos, mediante remunerações monetárias, bens, serviços, direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos, nos termos mutuamente acordados.

17) As comunidades indígenas e locais detêm os direitos exclusivos sobre seus conhecimentos tradicionais, e somente elas poderão cedê-los, por meio de Contrato de Prospecção de que serão partes.

18) Fica assegurado às comunidades indígenas e locais o direito aos benefícios advindos da prospecção de recursos biológicos e genéticos realizada nas áreas que detêm, após consentimento prévio fundamentado, nos termos mutuamente acordados.

19) Os projetos de prospecção biológica ou etnobiológica a serem desenvolvidos em áreas indígenas deverão ser acompanhadas de parecer favorável conclusivo dos órgãos competentes, bem como do consentimento prévio fundamentado de cada comunidade indígena envolvida, nos termos mutuamente acordados.

20) O FUNBIO e a Instituição Parceira reconhecem que distintas comunidades indígenas e locais podem partilhar direitos sobre os mesmos conhecimentos tradicionais.

21) O Centro Conveniado para Custódia de Conhecimentos Tradicionais será o depositário e exercerá a custódia dos componentes do acervo cultural local ou indígena, intencional ou eventualmente identificados em atividades de prospecção biológica ou etnobiológica realizadas no âmbito dos projetos com apoio financeiro total ou parcial do FUNBIO.

22) O FUNBIO e a Instituição Parceira reconhecem o direito das comunidades indígenas e locais de negarem a prospecção de recursos biológicos e recursos genéticos existentes nas áreas por elas ocupadas, ou a prospecção de conhecimentos tradicionais associados, quando entenderem que estas atividades ameaçam a integridade de seu patrimônio natural, cultural ou espiritual.

23) O FUNBIO e a Instituição Parceira levarão em consideração, nos contratos de etnobioprospecção, o Código de Ética da Sociedade Internacional de Etnobiologia (International Society of Ethnobiology), adotado em Whakatane, Aotearoa - Nova Zelândia, em 28 de novembro de 1998.